



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020678-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BARBARA MAIA CORDAL (INVENTARIANTE) e JOSE CAPELLARI CORDAL (ESPÓLIO), são agravados MANOEL FERNANDO GOMES RODRIGUES, ANTONIO DE ANDRADE RODRIGUES e ANTONIO JOSÉ GOMES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2020678-31.2025.8.26.0000

Agravantes: Barbara Maia Cordal e Jose Capellari Cordal

**Agravados: Manoel Fernando Gomes Rodrigues, Antonio de Andrade
Rodrigues e Antonio José Gomes Rodrigues**

MM. Juíza de Direito: Fabiana Bissolli Scardoeli Alves

**Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 4ª Vara da Família
e Sucessões**

Voto nº 5223

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM
INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio contra decisão que indeferiu incidente de habilitação de crédito em inventário, mas não impôs ônus de sucumbência. Insurgência pela condenação dos habilitantes ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito em inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A fixação de honorários de sucumbência é cabível quando houver litigiosidade configurada, mesmo em procedimento de jurisdição voluntária. 4. Na hipótese concreta, houve resistência à pretensão de habilitação de crédito, configurando litigiosidade e justificando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é cabível em incidente de habilitação de crédito em inventário quando houver litigiosidade configurada.”

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 85, §2º.
Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2159884-75.2016.8.26.0000; Relatora: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; TJSP; Agravo de Instrumento 2099979-37.2019.8.26.0000; Relator: Alcides Leopoldo; TJSP; Apelação Cível 0001592-80.2024.8.26.0344; Relator: Alvaro Passos; TJSP; Apelação nº 1080320-50.2019.8.26.0100; Relator: Claudio Godoy.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Espólio de José Capellari Cordal, ora Agravante, contra r. sentença (e-fls. 240/242) que indeferiu incidente de habilitação de crédito em inventário, instaurado por Manoel Fernando Gomes Rodrigues e outros, ora Agravados.

Alega o Agravante, em apertada síntese, que a decisão do Juízo de origem deve ser reformada para, diante do indeferimento da habilitação de crédito, em suas próprias palavras (e-fls. 6): *“condenar os habilitantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Agravante, a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito que se pretendia habilitar”*.

O recurso foi processado apenas no seu efeito devolutivo (e-fls. 31).

Intimados, os Agravados apresentaram contraminuta afirmando a ausência de preparo recursal.

Tempestivamente interposto e reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

De proêmio, observo que nos incidentes processuais de habilitação de crédito em inventário não se exige a taxa de preparo. Nesse sentido:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - INVENTÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - Determinação de recolhimento de custas processuais - Descabimento - **A habilitação de crédito nos autos do inventário é mero incidente processual e não***

ação autônoma - Falta de previsão na legislação processual e na lei de taxa judiciária (11.608/2003) para o recolhimento de custas - Precedentes desta Corte - Determinação afastada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159884-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado em 27/04/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Taxa Judiciária – Inexigibilidade - **Incidente processual de habilitação de crédito em inventário** - As custas judiciais têm natureza de taxa judiciária, e o fato gerador é a prestação de serviços públicos de natureza forense, e devidas pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos (art. 1º da Lei Estadual n. 11.608/2003) - **Para a sua incidência exige-se expressa previsão legal, o que não ocorre em relação aos incidentes de habilitação de crédito em inventário** - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2099979-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado em 14/10/2019)

No mérito, o recurso merece provimento.

Isso porque, ainda que se trate de incidente e de procedimento de jurisdição voluntária, a jurisprudência deste TJSP tem pacificado que a fixação de honorários de sucumbência é cabível quando houver litigiosidade configurada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese concreta, verifica-se que o Espólio, ora Agravante, apresentou resistência à pretensão de habilitação de crédito (e-fls. 185/191 – autos originários), de forma que a r. sentença de indeferimento da habilitação baseou-se, em parte, nos termos da contestação apresentada.

Dessa forma, há que se fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

O C. STJ já firmou que “*em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios*”¹.

No mesmo sentido tem se posicionado essa 2ª Câmara de Direito Privado e este TJSP, em situações análogas (destaca-se):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Insurgência contra a rejeição do incidente de habilitação de crédito no inventário. Inadmissibilidade devido à inexistência de título executivo em nome do “de cujus”. Os valores cobrados tiveram como causa de pedir a propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra empresa da qual o falecido era sócio, mas que não tem definição de débito exclusivo do falecido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na ausência de definição com trânsito em julgado sobre a responsabilidade do “de cujus”, havendo apenas autorização para inclusão dos sócios no polo passivo. III.

¹ REsp PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 0001592-80.2024.8.26.0344 - Marília - Voto nº 49242 mlzz1961 6 1431036 / SP Recurso Especial 2014/0012794-3 Terceira Turma Rel. Min. Moura Ribeiro J. 17/04/2018

*Razões de Decidir 3. Solicitações de reserva de bens e de suspensão do processo que configuram inovação recursal, não podendo ser definidas sob pena de supressão de instância. 4. **Honorários de sucumbência são devidos devido à litigiosidade surgida com a impugnação à habilitação pelos herdeiros, mesmo em jurisdição voluntária.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de crédito no inventário requer título executivo em nome do "de cujus". 2. Inovações recursais não podem ser apreciadas sob pena de supressão de instância. 3. Honorários de sucumbência são devidos neste incidente quando presente litigiosidade a partir da impugnação." (TJSP; Apelação Cível 0001592-80.2024.8.26.0344; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)*

*"Habilitação de crédito em inventário. Aplicável a fungibilidade recursal. Precedentes. **Verbas de sucumbência efetivamente devidas. Litigiosidade havida.** Honorários, porém, arbitrados conforme critério que evite resultado excessivo. Interpretação do art. 85, par. 8º, do CPC. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1080320-50.2019.8.26.0100 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado Rel. Claudio Godoy J. 09/09/2020)*

Assim, é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que desde já ficam quantificados em 10% do crédito que se pretendia habilitar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, fixando honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor do crédito que se pretendia habilitar.

CORRÊA PATIÑO
Relatora